



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060702-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente ANDRE LUIS PEREIRA, Impetrantes MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI e VANIA MARA ROGERIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada, com determinação para que o juízo reavalie a necessidade de manutenção da prisão preventiva no ato da audiência já designada para o dia 25.04.2025, se a instrução não for encerrada na oportunidade. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2060702-04.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 4ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: ANDRÉ LUIS PEREIRA

IMPETRANTE: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI

VOTO : 1682

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. Pedido de revogação da prisão preventiva e dispensa de realização do exame de constatação de insanidade mental. Nesta última parte, impetração prejudicada posto que a perícia já foi realizada pelo IMESC. Impossibilidade de revogação da prisão preventiva. Paciente ostenta péssimos antecedentes. Reincidente em crimes patrimoniais. Impossibilidade de prever regime de pena em caso de eventual condenação em sede de *habeas corpus*. Autos com tramitação anômala diante da instauração de incidente de insanidade mental. ORDEM DENEGADA, com determinação para que o d. Juízo reanalise a permanência dos requisitos da prisão preventiva na audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento designada para o dia 25.04.2025 se, até a data apontada, os atos instrutórios não estiverem encerrados.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela advogada **Melissa Mayra de Paula Sanchez Curi** em favor de **ANDRÉ LUIS PEREIRA**, apontando como autoridade coatora o d. Juízo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

4ª Vara Criminal de São José do Rio Preto, que indeferiu pedido de liberdade provisória bem como desistência de perícia de insanidade mental, pedidos formulados nos autos 1501520-53.2024.8.26.0559.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a manutenção da custódia cautelar mostra-se desarrazoada e incompatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que o paciente está sendo processado pelo crime de furto qualificado e já está preso preventivamente há aproximadamente oito meses.

Aduz que formulou pedido de desistência do exame de insanidade mental realizado pelo IMESC, a fim de agilizar o andamento processual, o que foi indeferido pelo juízo.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente para que ele aguarde o trâmite processual em liberdade bem como a dispensa da realização do exame de insanidade mental e, no mérito, a concessão da ordem definitiva com a confirmação da liminar.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 217/219).

Prestadas as informações (fls. 222/223), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 232/236).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, depreende-se dos autos na origem bem como da petição de fls. 228/229 que o paciente já realizou a perícia de constatação de insanidade mental, de modo que a impetração fica prejudicada nesta parte.

No demais, a ordem deve ser denegada.

Consta nas informações prestadas pelo juízo e da consulta aos autos na origem que o paciente foi preso em flagrante e já está denunciado pela suposta prática do crime de furto qualificado.

Consta na denuncia já recebida pelo juízo, em síntese, que dia 28.07.2024 o paciente, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, 01 (uma) bolsa feminina, marca *Capodarte*, contendo documentos e objetos pessoais, avaliada em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) pertencente à vítima Mariane Ribeiro dos Santos Zanini, objeto que se encontrava no interior do veículo da vítima, que estava estacionado, de modo que o paciente teria quebrado o vidro dianteiro direito para se apoderar da bolsa.

Conduzido à audiência de custódia, o d. Juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Verifica-se que a decisão recorrida de fls. 46/47 (daqui por diante dos autos na origem) encontra-se devidamente motivada e atende aos requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, posto que presentes prova da materialidade e indícios de autoria, consistentes no auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 10/13), auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), depoimento da vítima (fls. 6) e dos policiais que efetuaram a prisão.

Ainda, a decisão fundamentou-se na necessidade de garantia da ordem pública a fim de evitar a reiteração delitiva e para assegurar a aplicação da lei penal, notadamente ao se observar a extensa certidão de fls. 40/45, da qual se verifica que o paciente ostenta péssimos antecedentes, sendo, inclusive, reincidente em crimes patrimoniais (autos 1500090-42.2019.8.26.0559) o que demonstra que vem fazendo do crime seu meio de vida.

Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ de que acusado com maus antecedentes e reincidente, obriga a ter maior cautela na concessão de liberdade provisória, pelo risco concreto que a reiteração delitiva dele ocasiona.

“(...) O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Apesar de o crime não ter sido realizado com violência, o Recorrente é multirreincidente, com extensa lista de delitos em sua folha de antecedentes, possuindo condenações transitadas em julgado por furto simples, furto qualificado, receptação, falsa identidade e roubo, bem como cometeu o delito poucos dias após progredir para o regime aberto, de modo que está presente cautelaridade necessária para a validade da medida processual mais grave para evitar sua reiteração criminosa. 4. Consideradas as circunstâncias do fato e a necessidade de se impedir a prática de novos delitos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 5. (...) ." (RHC 128.993/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

Por último, em relação à alegada possibilidade de que, em caso de eventual condenação ser aplicado regime diverso do fechado, o que torna a prisão preventiva desproporcional, também já se manifestou o C. STJ no sentido de que " (...) ***trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação*** (e consequente violação do princípio da homogeneidade) ." (STJ, RHC nº 120091/SP).

Por tais motivos, não se mostra socialmente recomendável, tampouco possíveis mesmo, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal para a situação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

paciente.

Contudo, verificado o tempo transcorrido desde a sua prisão (julho de 2024), considerando-se que o processo seguiu tramitação anômala diante da instauração do incidente de constatação de insanidade mental bem como a possibilidade de longa demora no envio do laudo pelo IMESC, determino que os requisitos da prisão preventiva sejam reanalisados pelo juízo por ocasião da audiência de instrução, interrogatórios e julgamento, que verifico ter sido designada para o dia 25.04.2025.

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a qual se revela amparada na prova da materialidade, indícios de autoria e nos fundamentos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego a ordem** impetrada, **com determinação para que o juízo reavalie a necessidade de manutenção da prisão preventiva no ato da audiência já designada para o dia 25.04.2025, se a instrução não for encerrada na oportunidade.**

ANTONIO B. MORELLO

Relator